

que este obtemha o emprego de maior ou igual ren-  
dimento, e que a outra pertencente a virva tam-  
bem deva ser de thesor abonada, passando a se-  
quindas supcias. — N. Mag. porum Determina-  
ção o que Gover por cum. — Procurador  
G. do T. U. em 16 de M.º de 1841. — Fran-  
cisco Antonio Fernandes da S. Ferras.

---

P. \_\_\_\_\_ 2 de Abril. \_\_\_\_\_ N.º 500

Senhora. — A carta de Lei do 1.º de Outubro do  
anno pasado somente providenciou acerca da prorrogação  
do prazo de liquidação para as dividas legalmente contrahi-  
das ate 31 de julho de 1833, porque era de pas que uni-  
camente tratava o Dec. de 24 de Outubro do mesmo  
anno, e porque o chamamento a liquidação, e qualifica-  
ção das dividas do Estado, pelo methodo extraordinario  
prescripto nesta Lei, não comprehendia as posteriores áquel-  
la data, porisso que se consideram correntes, e portanto  
solaveis com a promptidão que for compativel com as for-  
ças do Tesouro, e com as mais despesas tambem correntes  
do serviço publico, do mesmo modo que não comprehendem  
as dividas que posto fossem anteriores, se contrahiram para  
sustentar a causa da legitimidade; assim mesmo aos ci-  
dores, que não concorrerem a liquidação fica prescripto  
o methodo de haverem titulo de liquidação conforme a  
legislação em vigor, mas não o direito de haverem o  
pagam.º por outros meios independentem.º desta solemnida-  
de, que é o que querem dizer as palavras = salvo os meios  
ordinarios =, importando isto uma preterição indefinida de

26  
pagamento para quando os recursos do Estado forem tantos,  
que amortizadas ou pagas as dividas liquidadas, ainda  
sobeym para se ir satisfazendo aos Credores que não  
liquidarem pelo referido methodo. — Se a estes Credi-  
res omissos ficasse salvo o direito a haver seu paga-  
mento pelos = meios judiciaes =, que não são o mesmo  
que = meios ordinarios =, a todos valeria, mais ser om-  
missos do que concorrer á liquidação, pois ficariam de  
melhor condição habilitando-se, com sentença.

Em vista do exposto, e em analyse do que o Assistente,  
Commissario geral, expozem em seus Officios, parece-me  
que aos creditos, sobre a pretensão do Suppl.<sup>o</sup> de que esta  
pede liquidação, como reconhecimento da sua veracidade  
pela Repartição, aonde toca este exame, nem pela na-  
tura do mesmos, nem pela epoca a que pertencem,  
pode a Legislação apontada ser applicavel, ou seja p.<sup>o</sup>  
fundamental ou seja para excluir a dita liquidação.

— Obstem-lhe pois ainda unicamente as Portarias do  
Ministerio da Guerra de 5 de Agosto de 1835, e de 23  
de Dezembro de 1830, a respeito das quaes novamente  
offreço neste lugar o que tive a honra de ponderar em  
Officio de 31 de Dezembro de 1838, tendo tãz somente  
a acrescentar, que sendo chamados á liquidação por  
um novo prazo de dois annos, pela citada Carta de  
Lei, todos os Credores do Estado por dividas legalmente con-  
tractadas até 1833, comprehendidos portanto os Creditos do  
Commissariado, mesmo dos não considerados divida cor-  
rente, é uma injusticia, uma inconsequencia repugnante,  
com o espirito da Lei, ter em menor consideração a divida

posterior, e ainda mais quando é das contrahidas para  
sustentar a causa da legitimidade. — Vossa Mage.  
foram Determinará o que for mais justo. — Procurad.  
Geral da Fazenda Nacional em 2 de Abril de 1841.  
Francisco Antonio Fernandes da S.<sup>a</sup> Ferraz.

---

N.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ 2 de Abril. \_\_\_\_\_ N.<sup>o</sup> 1183

Senhora. — Pela justificação que a Supl.<sup>a</sup> deduziu em  
juizo com audiencia do Ministerio Publ.<sup>o</sup>, se prova q.  
o Soldado do extincto segundo batalhão fixo do Porto =  
João Soares = filho de Antonio Soares = faleceu por ferim<sup>to</sup>  
de bala em quatro de Janeiro de 1833, e por tanto desta  
circunstancia resulta á ruiva o direito de gozar do  
Beneficio concedido pela Carta de Lei de 20 de Fev.<sup>o</sup>  
de 1835 ampliando a de 19 de Janeiro de 1827; forem  
como na Certidão de casamento inserta na mesma  
justificação se encontra alguma differença nos sobre-  
nomes do Marido da Supl.<sup>a</sup>, e do Pai daquelle, di-  
zendo-se ali que um se chamava = João Soares Barbosa =  
e o outro = Antonio Joze Soares =, e se torna apim du-  
vidosa a identidade de pessoas; parece-me que lhe  
cumpre justificar que é a propria ruiva daquelle =  
João Soares, soldado =, e que este é o mesmo João Soares  
Barbosa, de que fala a dita Certidão, sem como lhe  
toça provar, conforme as Leis citadas, que tem perman-  
enciado, e permanece no estado de ruiva. — Vossa